



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600669-05.2024.6.21.0055**

**Recorrente:** PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - RIOZINHO - RS -  
MUNICIPAL

**Recorrido:** WERLESON ALMEIDA RODRIGUES  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - RIOZINHO - RS -  
MUNICIPAL

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM STATUS DO WHATSAPP. FOTO E NÚMERO DO CANDIDATO. SEM PEDIDO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO O USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA de RIOZINHO/RS, contra sentença que julgou improcedente representação ajuizada em face de WERLESON ALMEIDA RODRIGUES (GOIANO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DO RESINA) e do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de RIOZINHO/RS, por possível prática de conduta vedada, mais especificamente, a veiculação de propaganda eleitoral antecipada por divulgação do número do candidato em seu status do whatsapp. (ID 45677357)

Irresignado, o Partido sustenta que “a imagem compartilhada contém o nome do recorrido e seu número de urna, configurando um pedido implícito de votos e promoção de sua candidatura. A divulgação ocorreu nas redes sociais, mais precisamente no "Status" do WhatsApp, o que caracteriza uma forma de comunicação direta e pessoal com os eleitores. O fato de divulgar seu número de urna extrapola aquilo que permite a lei eleitoral, eis que não guarda amparo em nenhuma das exceções previstas. Ao divulgar seu número de urna antecipadamente, o candidato recorrido acaba por ganhar vantagem competitiva, infringindo as normas sobre propaganda. Tal conduta, além de infringir a legislação eleitoral, viola o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, uma vez que favorece o recorrido ao antecipar, de forma indevida, sua identificação junto ao eleitorado”. (ID 45677363)

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se a mensagem veiculada configurou efetivamente propaganda eleitoral, porquanto, em caso de a resposta ser afirmativa, seria ela extemporânea indubitavelmente.

Com efeito, a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 36-A prevê que “Não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”. (g.n.)

A Doutrina, a seu turno, pontua que:

Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.**<sup>1</sup> (g.n)

Com efeito, tem-se que o termo “pedido explícito”, contido no texto legal acima, deve ser interpretado de forma a abranger tanto a propaganda expressa quanto a subliminar.

Segundo o recorrente, o Representado estaria veiculando propaganda eleitoral antecipada, pois publicou no seu *status* do whatsapp uma fotografia sua ladeada pelo número que utilizaria na eleição.

Pois bem, narram os autos que no dia dia 12 de agosto de 2024, às 16h55min, verificou-se, via *verifact*, que o recorrido compartilhou em suas redes sociais, “Status” do WhatsApp imagem onde consta seu nome e, seu número de urna.

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 420.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Confira-se:



Analisando-se a publicação inquinada, nela não se vislumbra “pedido explícito” de voto, sequer de forma implícita, nem pela divulgação do número de sua candidatura.

O e. TSE entende que a divulgação de informação pré-eleitoral, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, **mas sem pedido explícito de voto**, NÃO configura propaganda eleitoral antecipada.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. **Esta CORTE SUPERIOR reafirmou entendimento de que não configura propaganda extemporânea a veiculação de mensagem com menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer.** 2. A partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que não houve pedido explícito de votos a caracterizar propaganda eleitoral antecipada. 3. Agravo Regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005921, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/06/2021. g.n.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2020. Reuniões com apoiadores. Sentença de improcedência. Reuniões dos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito com apoiadores. Aplicação dos três filtros extraídos da doutrina e da jurisprudência. Ato de pré-campanha, realizado em 26/9/2020. Nítido intuito de levar ao conhecimento público as candidaturas dos recorridos. Configuração de propaganda eleitoral antecipada. **Alusão ao número do candidato, por meio de jingle e bandeiras, desacompanhados de expressões como "vote no". Não comprovação de formulação de pedido explícito de voto pelos pré-candidatos.** Utilização, no período de pré-campanha, de formas permitidas durante a campanha. Configuração de propaganda eleitoral antecipada lícita. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº060054327, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 25/04/2022. g.n.)

A partir dessas balizas jurídicas, não restou comprovado que a publicação em rede social (Whatsapp) caracterizou veiculação de propaganda eleitoral irregular antecipada.

Assim, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral